



Regulamento de Taxas, Licenças e Serviços
da
Junta de Freguesia de Marinha das Ondas

APROVAÇÕES

JUNTA DE FREGUESIA

Em 07/12/2022

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Em 16/12/2023



Regulamento de Taxas e Licenças

José Alberto Jordão Suzana, Presidente da Junta de Freguesia de Marinha das Ondas, torna público, para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia de Freguesia aprovou, na sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2022, sob proposta da Junta de Freguesia de Marinha das Ondas, o regulamento de Taxas e Licenças

Preâmbulo

As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das mesmas, designadamente pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias; pela gestão de equipamento rural e urbano e pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Na fixação das taxas foram levados em conta critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro na sua versão atualizada, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma, assim como os dispostos dos artigos 4.º e 14.º da Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto.

Nestes termos, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

Sob pena de nulidade, o presente regulamento contém a indicação da base de incidência objectiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas (os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local), as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento



e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento a prestações.

Regulamento de Taxas e Licenças

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei das Autarquias Locais n.º 75/2013 de 12 de setembro e tendo em vista o estabelecido na Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia de Marinha das Ondas.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O Presente regulamento respeita à área territorial da Freguesia de Marinha das Ondas, Município da Figueira da Foz.
2. O presente Regulamento tem por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.
3. As taxas da Freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia, designadamente:
 - a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
 - c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
 - d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.
4. Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro na sua versão atualizada, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública total ou o benefício auferido pelo particular, podendo também ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, bem como critérios de uniformização dos valores das taxas cobradas pelos mesmos serviços prestados pelas restantes freguesias dos concelhos vizinhos de Marinha das Ondas ao abrigo do artigo n.º 14 da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Artigo 2.º

Sujeitos

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Freguesia de Marinha das Ondas.



2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3.º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. Ficam sujeitas a isenção de pagamento de taxas:
 - a) Atestados por insuficiência económica,
 - b) Vítimas de violência doméstica e as respetivas associações representativas, como tal qualificadas nos termos da lei,
 - c) Declaração para transporte de produtos agrícolas (produção própria) e os demais previstos por lei.
3. A pedido dos interessados, poderá a Junta de Freguesia isentar do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, total ou parcialmente, as associações e fundações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente aos factos que visem à prossecução dos seus fins estatutários, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social ou profissional ou outras pessoas singulares ou coletivas, relativamente a factos que visem o desenvolvimento de atividades, de manifesto interesse coletivo para a Freguesia de Marinha das Ondas.

Artigo 4.º

Regulamentos específicos

Quando existam ou venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste Regulamento, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, derogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.



Artigo 5.º

Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

I. Serviços administrativos

- a) Atestados, declarações e restantes documentos com termos lavrados;
- b) Atestados e dissoluções de União de facto;
- c) Termos de identidade, justificação administrativa e outras declarações de natureza mais complexa, não contempladas nas alíneas anteriores;
- d) Certificação de fotocópias em conformidade com o documento original;
- e) Fotocópias.

II. Licenciamento de Canídeos e Gatídeos

- a) Licenças da categoria A;
- b) Licenças da categoria B, G, H;
- c) Licenças da Categoria E;
- d) Licença de outros Animais potencialmente perigosos;
- e) Licença dos cães classificados nas categorias C, D e F;

III. Cemitérios

- a) Concessão de terreno para efeitos de sepultura (2 m²);
- b) Concessão de terreno para efeitos de jazigo 6 m²: área mínima de implantação);
- c) Concessão de terreno com jazigo edificado;
- d) Taxa de abertura de covatos, exumações e trasladações aos Sábados, Domingos e Feriados;
- e) Taxa de exumação e trasladação de cadáver, cinzas e ossadas, dentro e fora do cemitério, com ou sem mandato judicial;
- f) Transferência de titularidade sepultura, jazigo e/ou columbário;
- g) Alvarás e 2.ª vias de alvarás referentes a concessão de terrenos para sepultura e/ou construção de jazigo, aluguer e/ou concessão de columbário.

IV. Mercado/ Feiras

- a) Aluguer de lojas;
- b) Ocupação de espaço;

V. Licenciamento de atividades diversas:



1. Utilização e Aproveitamento de bens do Domínio Público e /ou Ocupação da Via Pública
 - a) Pavilhões roulottes bancas e similares;
 - b) Esplanadas fechadas e abertas;
 - c) Postes ou mastros para suporte;
 - d) Tubos condutas, cabos condutores e semelhantes;
 - e) Instalações provisórias para divertimentos públicos;
 - f) Instalações de toldos, guarda ventos e estrados, vitrinas, expositores e suportes publicitários, arcas e máquinas de gelados.

Nota: A todos os valores apurados é aplicado o critério de arredondamento à décima

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 6.º

Taxas referentes aos Serviços Administrativos

1. As taxas referentes aos serviços administrativos constam do ANEXO e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos, os custos diretos (materiais e outros consumíveis, atendimento, registo, produção, etc.) e indiretos (equipamentos, serviços de suporte, programas, etc.).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = cd (tme \times vh + mat) + ci$$

Sendo:

TSA: taxa de serviços administrativos

cd: custos diretos;

tme: Tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário

(remuneração íliquida x 14 meses) + (Subsídio de refeição x 11 meses) + Encargos Sociais/ Nº horas de trabalho anual)



mat: Materiais associados directamente ao processo de emissão da taxa (papel, guia receita, toner, etc.)

ci: Custos indirectos (gastos c/ a conservação, manutenção, electricidade, limpeza, etc, com a área onde se desenvolve a actividade da prestação do serviço).

Benefício: coeficiente económico com % em benefício da Junta de Freguesia

Coeficiente Económico – Social: coeficiente económico com % em benefício do particular.

3. As taxas de certificação de fotocópias constam da tabela de taxas em anexo e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariados.

Artigo 7.º

Taxas referentes ao Licenciamento de Canídeos e Gatídeos:

1. O registo e licenciamento de Canídeos e Gatídeos e outros animais perigosos ou potencialmente perigosos baseiam-se na legislação em vigor, na sua versão atualizada, nomeadamente:
 - a) Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27/06, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC);
 - b) Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras Zoonoses (PNLVERAZ);
 - c) Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, criminaliza os maus tratos (pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias) e o abandono de animais de companhia (pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias), em vigor desde de 1 de outubro de 2014;
 - d) Lei n.º 2/2020 de 31 de março, cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual.
2. As taxas de registo e licenças de Canídeos e Gatídeos, constantes do ANEXO, e a fórmula de cálculo são a seguinte:
 - a) Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica;



- b) Licenças em geral: 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - c) Licenças da classe B e E: 200% da taxa N de profilaxia médica;
 - d) Licenças da classe G e H: 200% da taxa N de profilaxia médica.
3. Estão isentos de qualquer taxa cães classificados nas categorias C,D, e F, devendo todavia, ser efectuada a identificação, registo e anualmente a renovação da licença, mediante os documentos exigidos por lei devidamente actualizados.
4. A taxa da taxa N de profilaxia médica é actualizada, anualmente, por Despacho Conjunto.
5. As licenças são anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a referida revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

Artigo 8.º

Cemitérios

1. As taxas, licenças e serviços existentes no Cemitério de Marinha das Ondas, estão previstas no ANEXO, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTC = cd (tme \times vh + mat) + ci$$

Sendo:

TCTC: Taxas de Concessão de terrenos no Cemitério

cd: custos directos;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário

(remuneração ilíquida x 14 meses) + (Subsídio de refeição x 11 meses) + Encargos Sociais/ Nº horas de trabalho anual)

mat: materiais associados directamente ao processo de emissão da taxa (papel, Guia de receita, toner, etc.)

ci: custos indirectos (gastos c/ a conservação, manutenção, electricidade, limpeza, etc., com área onde se desenvolve a actividade da prestação de serviço)



Benefício: Coeficiente económico com % em benefício da Junta de Freguesia.

Coeficiente Económico-Social: Coeficiente económico com % em benefício do particular.

3. Averbamentos em alvará, licença de obras e outras licenças

Artigo 9º

Feiras e Mercado de Marinha das Ondas

1. As taxas, licenças e serviços existentes no Mercado de Marinha das Ondas, e na ocupação de terrado na freguesia, estão previstas no ANEXO, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{TSM} = \text{cd} (\text{tme} \times \text{vh} + \text{mat}) + \text{ci}$$

Sendo:

TSM: Taxa de serviços no Mercado e Ocupação de terreno

cd: custos directos;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário

(remuneração ilíquida x 14 meses) + (Subsídio de refeição x 11 meses) + Encargos Sociais/ Nº horas de trabalho anual)

mat: materiais associados directamente ao processo de emissão da taxa (papel, Guia de receita, toner, etc.)

ci: custos indirectos (gastos c/ a conservação, manutenção, electricidade, limpeza, etc., com área onde se desenvolve a actividade da prestação de serviço)

Benefício: Coeficiente económico com % em benefício da Junta de Freguesia.

Coeficiente Económico-Social: Coeficiente económico com % em benefício do particular.



Artigo 10.º

Atualização

1. As taxas previstas na tabela anexada serão actualizados, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do índice de preço do consumidor). Os valores resultantes da actualização efectuada, serão arredondados, por excesso, para a décima.
2. A actualização nos termos do número anterior, deverá ser feita até 30 de novembro de cada ano por deliberação da Junta de Freguesia e afixada preferencialmente até 15 de dezembro, para vigorar a partir do ano seguinte.
3. Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que considerar justificável, propor à Assembleia de Freguesia uma actualização extraordinária e/ou alteração da tabela.
4. As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal serão automaticamente actualizados para os valores legalmente estabelecidos.

ARTIGO 11º

Taxas referentes às Competências transferidas pelo Município da Figueira da Foz

1. O auto de competência tem por objetivo a transferência de recursos para a Freguesia de Marinha das Ondas, com vista ao exercício das competências do Município da Figueira da Foz, referentes a:
 - a) Utilização e ocupação da via pública;
 - b) Licenciamento da afixação de publicidade de natureza comercial;
 - c) Autorização da atividade de exploração de máquinas de diversão;
 - d) Autorização de colocação de recintos improvisados;
 - e) Autorização da realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública;
 - f) Autorização da realização de acampamentos ocasionais.



CAPÍTULO III

Artigo 12º

Taxas

1. A liquidação das taxas, licenças, ou outras receitas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores neles definidos da tabela, tendo em vista elementos fornecidos pelos interessados.
2. Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para o cêntimo de euro imediatamente superior.
3. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
4. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática e execução do acto ou serviços a que respeitem.
5. De todas as taxas cobradas pela Freguesia será emitido recibo próprio, que comprove o respectivo pagamento.

ARTIGO 13º

Erro no pagamento

1. Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para a Freguesia, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.
2. O contribuinte será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à competente execução por via judicial.
3. Quando, por erro imputável aos serviços, haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

ARTIGO 14º

Incumprimento no pagamento



1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal (Decreto Lei nº73/99 de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição.
3. Aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos de Código de procedimento e de processo tributário.

CAPÍTULO IV

Artigo 15º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2. A reclamação deveser feita por escrito e dirigida á Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da data da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº. 2.

Artigo 16º

Legislação subsidiária

Em tudo quando não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei nº 53 -E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das finanças Locais;



- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais.
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de procedimento e do processo tributário;
- g) O Código do procedimento Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do procedimento Administrativo.

ARTIGO 17.º

Norma revogatória

Consideram-se revogados quaisquer regulamentos ou normas internas relativas à aplicação de taxas licenças e serviços da Junta de Freguesia de Marinha das Ondas, após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 18.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças entram em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da Republica.